



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098630-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, é agravado WILSON CASSIANO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2098630-86.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 0039426-76.2024.8.26.0002

Agravante: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S/A

Agravada: WILSON CASSIANO DE SOUZA

Ação: Cumprimento de sentença

Comarca: São Paulo-Foro Regional II-Santo Amaro-16ª vara cível

Juiz prolator: Claudio Salvetti D' Angelo

Voto nº 8.035

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos morais. Inclusão indevida de nome em cadastro de inadimplentes e protesto irregular. Incidente de cumprimento para cobrança de multa imposta em antecipação de tutela consistente em ordem de exclusão do nome do devedor dos registros de inadimplentes e o protesto. Rejeição da impugnação. Insurgência da executada.

- Redução do valor das astreintes. Ausência de controvérsia quanto ao descumprimento da obrigação imposta. Valores razoáveis e condizentes com a extensão da obrigação a ser cumprida. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE
INSTRUMENTO interposto por **ELETROPAULO**

METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A contra a decisão de fls. 93/94 dos autos do **INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** contra ela promovida por **WILSON CASSIANO DE SOUZA**, de rejeição de impugnação.

Inconformada, a agravante sustenta que o valor da multa “é exorbitante e desproporcional”. Defende que esse valor causa enriquecimento sem causa do agravado e “não está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade”. Pede a suspensão da eficácia da decisão e, ao fim, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 12/13). Sem contraminuta, por inexistente prejuízo à parte contrária.

II. Fundamentação

II.1. Tem curso na origem cumprimento de decisão que, em antecipação da tutela, determinou que a agravante, no prazo de cinco dias, excluísse o nome do agravado dos órgãos de inadimplentes no que toca aos débitos de fls. 31/33 dos autos originários da fase de conhecimento e o cancelamento dos protestos indicados a fl. 31, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a trinta dias. A decisão foi confirmada por sentença. No relato inaugural, o agravado exequente afirma que houve descumprimento da determinação por prazo superior a trinta dias, o que atrai a incidência da multa no valor máximo de R\$ 15.000,00.

Em impugnação, a agravante executada defende a redução do valor da multa, porque afirma que atingiu valor excessivo, incompatível com sua finalidade. Na origem, o juízo *a quo* rejeitou a impugnação e contra essa decisão se volta a insurgência recursal.

II.2. Apesar dos alentados argumentos expostos pela agravante, não é caso de reformar a decisão agravada. Previsão de imposição de multa cominatória para a hipótese de descumprimento da ordem judicial consta dos arts. 139, inciso IV, e 497 do Código de Processo Civil e constitui importante instituto para assegurar eficácia da decisão judicial. Mais do que medida dissuasória do descumprimento da ordem judicial, as *astreintes* têm caráter de estímulo ao cumprimento, já que visam a direcionar o devedor a fazer aquilo a cuja prática ele foi condenado. Ausente controvérsia quanto ao descumprimento da determinação de exclusão do protesto indicado, a multa é medida que se impõe para estimular a agravante a cumprir a decisão.

É inconvincente o argumento invocado pela agravante para qualificar de excessivo o valor fixado pelo juízo *a quo* a título de multa diária, de natureza cominatória.

É certo que, à míngua de parâmetro legal objetivo, a fixação do valor da multa deverá considerar as peculiaridades de cada caso. O valor não deve ser muito elevado a ponto de gerar enriquecimento injustificado ao credor, nem muito reduzido de forma a estabelecer patamar cômodo para o devedor, porque tal cenário não se amolda à finalidade do instituto e dele retira,

em tal hipótese, o caráter de estímulo ao cumprimento da obrigação. O valor final é passível de redução, caso atinja patamar desconforme a critérios de proporcionalidade e razoabilidade, cabível, inclusive, ao tempo do cumprimento de sentença.

No caso, as *astreintes* foram fixadas no valor diário de R\$ 500,00 com limitação expressa de trinta dias (R\$ 30.000,00). Não é possível encontrar excesso nos valores questionados, por observados os critérios antes especificados e sopesada a capacidade econômica das partes.

"Para verificar se o valor das astreintes é exorbitante ou irrisório, isto é, se está fora do patamar de proporcionalidade e de razoabilidade, deve-se considerar o quantum da multa diária no momento da sua fixação, em vez de comparar o total alcançado com a integralidade da obrigação principal, tendo em vista que este último critério incentivaria a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial, além de estimular a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias." (AgInt no AREsp. 1.205.869/RJ, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZE, j. 5/6/2018 – sem destaque no original).

Ademais, o cumprimento da ordem judicial não envolve qualquer dificuldade e, caso necessário, poderia a agravante, de forma justificada, pleitear eventual prorrogação de prazo ao juízo *a quo*, o que, todavia, não fez. Em síntese, não há excesso a reconhecer e a decisão combatida fica mantida.

III. Conclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO
PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora